



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720004/2018-27
RESOLUÇÃO	3101-000.686 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	RAIA DROGASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e sobrestar o processo na Unidade de Origem, nos termos do artigo 100 do RICARF, até o trânsito em julgado da decisão final lavrada nos autos do Tema 487 do STF, oportunidade em que deverá ser devolvido o presente processo a este Colegiado, para regular seguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos formalizados pelo RAIA DROGASIL S.A ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-003.946, com a seguinte Ementa e decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 01/01/2013 AUTO DE INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO EM DILIGÊNCIA.

NULIDADE ACOLHIDA EM PARTE.

A inclusão de novos fundamentos ou a substituição de elementos essenciais do lançamento após diligência fiscal caracteriza inovação vedada pelo art. 146 do CTN, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, o que enseja a nulidade do auto de infração.

Não há que se falar em alteração de critério judicio sobre resultado da diligência fiscal que conclui a ocorrência dos fatos consubstanciados no auto de infração.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. INEXATIDÃO E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA.

Em caso de omissões, inexatidões ou incompletudes nas informações prestadas pelo contribuinte na EFD-Contribuições, aplica-se a multa por descumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ACESSO A DADOS PELO SPED NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A disponibilização de dados fiscais no SPED não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, incluindo a correta escrituração e entrega das EFD-Contribuições, conforme legislação aplicável.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A discussão sobre o caráter confiscatório da multa deve ser restrita a esfera judicial, sendo vedado ao CARF afastar dispositivos da lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade. Vencidas Conselheira Laura Baptista Borges e Conselheira Luciana Ferreira Braga. Designada para redigir o voto vencedor quanto a nulidade a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Laura Baptista Borges votou pelas conclusões.

O embargante alega a existência de vícios que, em seu entender, deveriam ser sanados por meio desses aclaratórios, quais sejam: Omissão quanto à alteração da legislação na qual fundamenta a multa aplicada; Omissão quanto à aplicação do Art.16, III do Decreto n.

70.235/72; Omissão quanto ao tema da impossibilidade de aplicação da multa antes da prévia intimação da Recorrente para regularização das EDFS-Contribuições; Omissão quanto ao tema da incorreção do cálculo da multa aplicada; Omissão quanto à alteração do fundamento do lançamento tributário; Omissão quanto ao item de mérito do recurso voluntário: comprovação de não ocorrência dos vícios apontados na autuação;

Outrossim, o Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte de fls 1537/1556 conferiu seguimento parcial aos Embargos interpostos, admitindo apenas a análise pelo colegiado de parte matérias suscitadas, nos seguintes termos:

4 Conclusão Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes(art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão Quanto ao Tema da Impossibilidade de Aplicação da Multa Antes da Prévia Intimação da Recorrente para Regularização das EDFS-Contribuições;
- Omissão Quanto à Alteração da Legislação na Qual fundamenta a Multa Aplicada;
- Omissão Quanto ao Tema da Incorreção do Cálculo da Multa Aplicada;
- Omissão Quanto ao Item de Mérito do Recurso Voluntário: Comprovação de Não Ocorrência dos Vícios Apontados na Autuação.

Encaminhe-se à relatora, Conselheira Luciana Ferreira Braga, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, que trata de multa por omissão de notas fiscais na EFD-Contribuições em 2013.

Assim, para o período de 01/01/13 até 24/10/13, foi aplicada a multa prevista no art. 57, inciso III, da MP nº 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei nº 12.766/12, verbis:

Art. 57. O sujeito passivo que **deixar de apresentar nos prazos fixados** declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os **apresentar com incorreções ou omissões** será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

(...)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: **0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega** da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Já quanto ao período de 25/10/13 até 31/12/13, foi aplicada a multa prevista no art. 57, inciso III, da MP nº 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13, verbis:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras**, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da recorrente, há nos autos questão prejudicial, aventada pela própria contribuinte em sede de Memorial, caracterizando-se como verdadeiro fato novo, determinante ao deslinde da controvérsia, o qual necessita ser consolidado, antes de proferir decisão final sobre a matéria.

Isto porque, por ocasião do Memorial, noticiou a contribuinte a finalização do julgamento consubstanciado no Tema 487, em sede de Repercussão Geral pelo STF, o qual determina a limitação da multa sob análise, aos seguintes patamares, constantes do Voto Vencedor do Ministro Dias Toffoli, in verbis:

“Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculada à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.”

Como se observa, a depender do resultado do julgamento, o decisório encimado, do Tema 487, irá refletir diretamente na presente exigência fiscal, o que atrai a necessidade de sobrestamento do feito, a teor do artigo 100 do RICARF, senão vejamos:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.”

Partindo-se dessas premissas, é primordial o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão final lavrada nos autos do Tema 487 do STF, para que a unidade de origem adeque a multa aos preceitos estampados no mencionado Tema 487.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios e sobrestar o processo na Unidade de Origem, nos termos do artigo 100 do RICARF, até o trânsito em julgado da decisão final lavrada nos autos do Tema 487 do STF, oportunidade em que deverá ser devolvido o presente processo a este Colegiado, para regular seguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

RESOLUÇÃO 3101-000.686 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13864.720004/2018-27

DOCUMENTO VALIDADO